



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 20-61.2016.6.02.0000 – Classe 30**

ACÓRDÃO Nº 11.706

(19/09/2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 20-61.2016.6.02.0000

Recorrente: JOSÉ IVONALDO E SILVA

Advogado(a): MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES (OAB/AL Nº 4.577) E OUTROS

Recorrido(a): PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL

Advogado(a): HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS (OAB/AL Nº 8.004) E OUTROS

Relator: Des. Eleitoral FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

**Ementa:**

Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda Eleitoral Extemporânea. Carreata. Eleições 2016. Sentença de procedência. Pretensão de reforma da sentença. Elementos suficientes para demonstrar a intenção de promoção política do representado. Recurso Eleitoral conhecido para, no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas para minorar o valor da condenação. Multa fixada, por maioria de votos, no mínimo legalmente previsto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do Recurso Eleitoral para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para minorar o valor da multa imposta, o qual foi reduzido, por maioria de votos, para o mínimo legalmente previsto.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 19 dias do mês de setembro de 2016.

**Des. Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício**

**Des. Eleitoral FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES – Relator**

**Dr. MARCIAL DUARTE COELHO - Procurador Regional Eleitoral**



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 20-61.2016.6.02.0000 – Classe 30**

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral interposto por José Ivonaldo e Silva contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 35ª Zona (fls. 43/46v), que julgou parcialmente procedente a presente representação, pela prática de propaganda antecipada, na modalidade de carreatas, condenando o Recorrente ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por força dos artigos nº 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e 1º, § 4º, da Resolução TSE nº 23.457/2015.

Por meio de suas razões recursais (fls. 48/61), o Recorrente alega, preliminarmente, a prescrição/decadência do direito de representação, tendo em vista o fato narrado ter ocorrido em 23/04/2016 e a presente demanda somente ter sido formalizada em 28/07/2016, portanto, após lapso bastante superior ao prazo de 48h (quarenta e oito horas), previsto no art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/97, o qual, segundo ele, deveria ser aplicado por analogia.

Ainda em sede de preliminar, afirmou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da representação eleitoral, tendo em vista recair a acusação sobre o Partido Solidariedade, já que a alegada violação teria beneficiado a agremiação, em data anterior ao período eleitoral e sem a nomeação de qualquer candidato.

Quanto ao mérito, o Recorrente afirmou: a) que não se pode antever, do ato partidário praticado, qualquer conotação político-eleitoral que pudesse, ao menos em tese, beneficiá-lo; b) que não se observa qualquer característica de eventual propaganda, muito menos antecipada; c) que não há divulgação de seu nome, das suas qualidades, de eventuais propostas e muito menos do seu número; d) que se trata tão somente de evento para informar sobre a abertura da sede do Partido Solidariedade naquele município; e) que houve, apenas, uma aglomeração natural de alguns veículos, cujos proprietários compareceram de modo espontâneo; f) que não se pode supor ou presumir que tal ato haja sido idealizado para, disfarçadamente, promover sua candidatura; g) que a circunstância de alguns veículos ostentarem adesivos de promoção pessoal, seja do Recorrente ou de outros políticos, não pode, por si só, ser tida como propaganda eleitoral antecipada; e, h) que o *jingle* utilizado é do Partido Solidariedade e seu uso é legítimo.

O Recurso Eleitoral foi recebido em seu efeito devolutivo (fl. 63).



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 20-61.2016.6.02.0000 – Classe 30**

Por meio das contrarrazões de fls. 64/68, o Recorrido afirma que: a) o prazo para formalização de representação eleitoral se finda apenas na data do pleito, conforme jurisprudência eleitoral pátria; b) que há legitimidade passiva do Recorrente para figurar no polo passivo da presente Representação Eleitoral, afinal está comprovada a sua presença na carreatá questionada; c) que o art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, não inclui no seu rol de condutas permitidas a carreatá; d) que houve influência em decorrência do ato questionado, tendo em vista que Junqueiro é um município pequeno e que o acontecimento se tornou público e notório, merecendo, portanto, aplicação da sanção prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral emitiu o Parecer Cível nº 228/2016 – GP/AL/MDC (fls. 73/77), no sentido do conhecimento do Recurso Eleitoral para, no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas para reduzir o valor da multa para o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 20-61.2016.6.02.0000 – Classe 30

**VOTO**

Senhores Desembargadores, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

O objeto dos autos é a suposta realização de propaganda eleitoral antecipada, na modalidade carreatá, em benefício do Recorrente, no dia 23/04/2016, data em que foi aberta a sede do partido Solidariedade no município de Junqueiro/AL.

Inicialmente, verifico que a alegação de prescrição/decadência não merece acolhida, uma vez que, conforme assentado desde a sentença atacada, o prazo de 48h (quarenta e oito horas) não se aplica a casos como o dos presentes autos. Em verdade, as representações pela prática de propaganda extemporânea podem ser propostas até a data do pleito. Somente após essa data se dará a perda do interesse de agir. Nesse sentido, merecem destaque os seguintes precedentes do Tribunal Superior Eleitoral: (grifos nossos)

Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Falta de interesse de agir. **1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o prazo final para ajuizamento de representação, por propaganda eleitoral extemporânea ou irregular, é a data da eleição, sob pena de reconhecimento de perda do interesse de agir.** 2. Ainda que haja segundo turno em eleição majoritária, tal circunstância não prorroga o termo fixado na primeira votação, sob pena de se criar critérios diferenciados para as eleições majoritárias e proporcionais, considerados, ainda, os pleitos simultaneamente sucedidos em circunscrições diversas. 3. Conforme entendimento pacífico do Tribunal, o reconhecimento de falta de interesse de agir em face de inobservância de prazo para ajuizamento de representação não implica criação de prazo decadencial nem exercício indevido do poder legiferante. Agravo regimental a que se nega provimento. (Ac. de 20.5.2010 no AgR-AI nº 10568, rel. Min. Arnaldo Versiani; no mesmo sentido o Ac. de 23.6.2009 no ARESPE nº 28101, rel. Min. Joaquim Barbosa, o Ac. de 12.8.2008 no AgRgAg nº 8053, rel. Min. Eros Grau e o Ac. de 30.11.2006 na Rp nº 1341, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.)

Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Perda. Interesse de agir. Reconhecimento. Precedentes. **1.**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 20-61.2016.6.02.0000 – Classe 30

**Conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, a representação fundada em infração ao art. 37 da Lei das Eleições deverá ser ajuizada até a realização do pleito, sob pena de reconhecimento da perda do interesse de agir do representante.** 2. Esse entendimento não implica violação dos princípios da legalidade, da separação de poderes e do acesso à justiça, como sustentando pelo agravante. Agravo regimental desprovido.  
(Ac. de 18.9.2007 no AgRgREspe nº 28.014, rel. Min. Caputo Bastos.)

Como se vê, não há que se cogitar a aplicação do prazo de 48h (quarenta e oito horas) ao presente caso. Em verdade, todas as jurisprudências trazidas aos autos pelo Recorrente se referem a casos de propaganda em rádio e televisão, ou seja, em situações diversas, inclusive, quanto ao prazo para propositura, da atualmente discutida nos presentes autos.

Com relação à afirmação de que o Recorrente não teria legitimidade para figurar no polo passivo da presente Representação Eleitoral, em verdade, tal alegação acaba por se confundir com o mérito da demanda, tanto é que a sua verificação demandou a análise do acervo probatório acostado aos autos.

Nesse ponto também não teve melhor sorte o Recorrente, afinal uma simples análise da mídia (fl. 32) revela claramente que ele se fez presente ao ato apontado como irregular, ou seja, a carreata realizada antes da data permitida pela legislação eleitoral.

Esclarecidos os pontos acima, faz-se relevante uma análise um pouco mais detalhada das provas constantes dos autos, especialmente da mídia de fl. 32, a fim de concluir pela correção da sentença de fls. 43-46v.

Nas fotos e vídeos contidos na referida mídia se pode observar, sem maiores dificuldades, um grande número de automóveis, com os piscas ligados, a utilização de buzina e de som alto, a realização de discursos, a menção reiterada ao nome do Recorrente como “amigo guerreiro Professor Ivonaldo”, discurso com promessas de melhorias na saúde, educação, segurança, trabalho e habitação, e, finalmente, discurso sobre a abertura de uma nova etapa e nova jornada. Adicionalmente, registre-se que tudo isso ocorreu ao som de um *jingle* ao fundo, com a repetição, dentre outras, da seguinte frase “[...] sete sete sete sete eu vou votar [...]”.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 20-61.2016.6.02.0000 – Classe 30**

A sentença de fls. 43-46v foi precisa ao apontar algumas circunstâncias que levaram à conclusão no sentido da configuração de ato de propaganda eleitoral extemporânea, conforme o seguinte excerto:

“[...]”

As circunstâncias abaixo delineadas levam a essa conclusão:

a) Realização de carreatas, antes de 16 de agosto, envolvendo inúmeros veículos e com alusão expressa ao nome do, sabidamente, pré-candidato e ora representado José Ivonaldo (“amigo guerreiro Professor Ivonaldo”), bem assim ao número da agremiação partidária (77 – Partido Solidariedade).

b) Vinculação do nome do citado pré-candidato à ideia de que será capaz de lutar por uma “mudança na saúde, educação, segurança, trabalho e habitação”; e que seu desejo é ver a “querida Junqueiro” crescendo e desenvolvendo para o bem comum de cada cidadão”.

c) Divulgação de mensagem com a ideia de que o pré-candidato, em nome do Partido Solidariedade, “está dando abertura a uma nova etapa, nova jornada”; e de jingle que induz o eleitorado a votar em sua pessoa (sete, sete, sete sete, vou votar – o complemento é ininteligível).

“[...]”

Como se pode observar, não só a conduta do Sr. Ivonaldo não está inserida em nenhuma das situações constantes do rol do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, o qual afasta a classificação de determinados atos como atos de propaganda eleitoral antecipada, como também, conforme precisamente apontado pelo *parquet*, houve pedido explícito de voto no *jingle* tocado durante a carreatas. Nesse sentido, há que se entender que o pedido explícito de voto não se configura exclusivamente por meio de fala proferida por candidato com pedido literal de voto, mas também via outros meios por ele utilizados que representem nítida comunicação, escrita ou verbal, direcionada a obter o voto do eleitor.

Adicionalmente, é inviável pretender o afastamento da condenação do Recorrente por meio da alegação de que ele não era o responsável pelo ato de propaganda eleitoral antecipada, afinal, no presente caso, é evidente, no mínimo, o seu prévio conhecimento, já que ele participou pessoalmente da carreatas. Nesse sentido, satisfeita a exigência do art. 40-B da Lei nº 9.504/97, que exige a prova da responsabilidade do beneficiário ou do seu prévio conhecimento.

Por fim, embora tenha restado patente a irregularidade da propaganda realizada, conforme suficientemente demonstrado, entendo que assiste razão ao Ministério



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 20-61.2016.6.02.0000 – Classe 30**

Público Eleitoral quando sugere, às fls. 73/77, a redução do *quantum* da multa para um valor entre R\$ 10.000,00 e R\$ 15.000,00, tendo em vista que a carreta foi realizada em data bastante anterior ao período eleitoral (23.04.2016) e, portanto, com efeito minorado para prejudicar a isonomia da disputa eleitoral e o próprio resultado das urnas. Em verdade, penso que a multa deve ser imposta em seu valor mínimo, tendo em vista que, em consulta realizada ao sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais (Link: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2016/divulgacao-de-candidaturas-e-contas-eleitorais>) verificou-se que o candidato declarou um total de bens no montante de apenas R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

Nesse sentido, entendo ser medida razoável o provimento do recurso apenas para reduzir o valor da multa imposta ao patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ou seja, o mínimo legalmente previsto no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Ante todo o exposto, voto no sentido de CONHECER do Recurso Eleitoral para, no mérito, dar-lhe PARCIAL PROVIMENTO, para manter a condenação pela prática de propaganda eleitoral antecipada, reduzindo, entretanto, o valor da multa imposta para o patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É como voto.

**FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES**  
**Des. Eleitoral Relator**



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 20-61.2016.6.02.0000 – Classe 30**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 20-61.2016.6.02.0035**  
**Prot. 16.498/2016**

**ORIGEM: JUNQUEIRO - AL**

**JULGADO EM:** 19/09/2016 (SESSÃO Nº 76/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** Maria Celina Bravo

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade, em conhecer do Recurso Eleitoral para, no mérito, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Gustavo de Mendonça Gomes e Paulo Zacarias da Silva, dar-lhe parcial provimento, apenas para minorar o valor da multa imposta, o qual foi reduzido para o mínimo legalmente previsto. (Acórdão nº 11.706, de 19/9/2016).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 19 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 20-61.2016.6.02.0000 – Classe 30**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11706 foi conferido(a) e publicado na 76ª Sessão Ordinária, realizada em 19/09/2016. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 19/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS